

## **OS PRINCÍPIOS E O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL**

**TOJEVICH**, Marcel da Cunha.<sup>1</sup>  
**MUNARO**, Marcos Vinícius Tombini.<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O propósito primário do Direito Processual Constitucional é a observação dos recursos necessários estabelecidos na Carta Magna, ou seja, a aplicação jurisdicional das normas constitucionais dando, assim, eficácia aos direitos e garantias fundamentais. As leis processuais comuns formam um alicerce designado a regular questões procedimentais para atingir amparo jurisdicional. Os princípios são enunciados que são apropriados, sobretudo, de diretriz para destrinçar impasses interpretativos das normas constitucionais. Comumente, os princípios apresentam três funções: Interpretativa, Auxiliadora, Integrativa. Já no que tange aos princípios constitucionais, estes possuem normatividade, abrangendo todos os atos jurídicos, merecendo o devido relevo no ordenamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípios, Direito Processual Constitucional, Fundamentos.

### **1 INTRODUÇÃO**

O processo-constituição reflete à jurisdição constitucional, direcionado ao controle de constitucionalidade das leis e atos administrativos e à perpetuação de garantias constitucionais. O processo uniu-se no programa de amparo estruturado pela ordem jurídica constitucional. Passando inicialmente, a ser conduzido pelas regras e princípios da Constituição. As normas procedimentais, no que lhe concerne, viram-se compelidos a conviver, no dia-a-dia do foro, com a supremacia dos preceitos e garantias da Lei Maior.

Os princípios, de modo geral, são enunciados que são apropriados, sobretudo, de diretriz para solver impasses interpretativos das normas. Comumente, os princípios apresentam três funções: (i) Interpretativa, uma vez que norteiam o aplicador do direito a buscar o real sentido da lei; (ii) Auxiliadora, uma vez que ampara o legislador no momento da criação da norma jurídica infraconstitucional; (iii) Integrativa, visto que constituem as lacunas legais, porquanto em caso de uma norma ausente para um caso concreto, os princípios poderão preencher essa carência.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgaz. Email: mctojevich@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Advogado. Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgaz. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranense. Email: marcosmunaro@hotmail.com

Já para BARACHO (2014), os princípios constitucionais, colaboram na supervisão do cumprimento judicial da lei. Devendo as partes terem conhecimento, também, dos motivos da decisão, para conseguirem recorrer, oportunidade esta que facilita o controle da sentença impugnada. A Constituição determina que o magistrado fundamente suas decisões, previamente, para assentir o controle da atividade jurisdicional.

O problema apresentado na presente pesquisa está em analisar e refletir sobre os princípios do direito processual e do direito constitucional, sua aplicabilidade e importância.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

O Direito Processual é a seção do Direito que trabalha com o processo, ou seja, a série de atos com finalidade definida, que se identifica com o mesmo fim da jurisdição. Engloba o Direito Público e reúne as normas e regras que compõem a jurisdição, que é o exercício da função típica do poder judiciário. MELLO (1992, p. 230) redigiu conceito que descreve a noção de princípio no âmbito jurídico:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Já DINAMARCO (2013, p. 375) expõe que o direito processual constitucional se exterioriza mediante:

(a) a tutela constitucional do processo, que é o conjunto de princípios e garantias vindos da Constituição (garantias de tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório, do juiz natural, exigência de motivação dos atos judiciais etc.) e (b) a chamada jurisdição constitucional das liberdades, composta pelo arsenal de meios predispostos pela Constituição para maior efetividade do processo e dos direitos individuais e grupais.

Segundo FIDALGO e SALMAN (2012), os princípios não se abalizam exclusivamente à ciência jurídica, abrangendo toda a essência do Direito. Os Princípios, que são considerados fonte do direito, apreendem os fundamentos da ciência jurídica, cujos princípios originários ou as normas científicas do Direito, projetam as concepções estruturais, encontram suporte.

De acordo com COUTURE (1977), a tutela constitucional do processo é o mesmo instrumento de proteção do direito. O amparo do processo é executado pelo reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição sobre as normas processuais. Ela transcorre pela supremacia das previsões constitucionais, que têm como suporte as garantias. Nesse sentido, COUTURE (1977 p. 148) apresenta algumas premissas:

- a) A Constituição pressupõe a existência de um processo, como garantia da pessoa humana;
- b) A lei, no desenvolvimento normativo hierárquico desses preceitos, deve instituir esse processo;
- c) A lei não pode conceber formas que tornem ilusória a concepção de processo, consagrada na Constituição;
- d) A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional;
- e) Nessas condições, devem estar em jogo os meios de impugnação que a ordem jurídica local institui, para fazer efetivo o controle de constitucionalidade das leis.

De acordo com Clóvis Bevilácqua (apud CARRION, 2007, p. 66), os princípios gerais do Direito podem ser apresentados como “fundamentos e pressupostos do direito universal, não só do direito nacional, como dos elementos fundamentais de cultura jurídica humana em nossos dias; e que se extrai das ideias que formam a base da civilização hodierna”.

Noutro viés, SANTOS (2013) expõe que a atual Constituição, proclamada em 1988, sintetizou um conjunto de princípios, evidenciando: (i) Os Princípios Constitucionais no Estado Democrático de Direito, ou seja, as normas básicas de configuração do Estado brasileiro, promovendo a forma e o modo de ser; e (ii) Os Princípios Constitucionais do Processo. Aliado a estes, importante destacar os dizeres de José Rogério Cruz e Tucci (1997, p. 88), sobre a garantia do devido processo legal, meio essencial para assegurar o respeito aos direitos do indivíduo:

A garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade durante as múltiplas etapas do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que este se materializa se constatem todas as formalidade e exigências em leis previstas.

Os princípios fundamentais do Estado brasileiro estão previstos no art. 1º da Constituição Federal de 1988 e se classificam: implícitos (encontrados ao longo do caput do art. 1º) e explícitos (dos incisos I a V do mesmo artigo). Nos princípios implícitos encontram-se o Princípio Republicano, Princípio Federativo e Estado Democrático de Direito. Já nos princípios explícitos estão a Soberania, Cidadania, Dignidade da Pessoa Humana, Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa e o Pluralismo Político. Conforme MELLO (1992, p. 230-231):

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

Assim, nota-se que alguns conceitos são comuns a todos os sistemas processuais, possuem sua vigência limitada e exclusiva a certos ordenamentos, outros dispõem de aplicação diversa no tema de ação do processo civil e do processo penal. Ainda, existem teorias de aplicação equivalente em ambas as seções do direito processual.

Mas, deve imperar, no que se refere aos princípios constitucionais, que estes possuem normatividade, abrangendo todos os atos jurídicos, merecendo o devido relevo no ordenamento, notadamente porque a “força normativa da Constituição não é tarefa fácil, mas se o direito constitucional é direito positivo, se a constituição vale como lei, então as regras e princípios constitucionais devem obter normatividade regulando jurídica e efetivamente as relações da vida” (CANOTILHO, 1997, p. 1140).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho explanou acerca dos princípios do Direito Processual e do Direito Constitucional. O Direito Processual engloba o Direito Público, referindo-se à divisão jurídica que trabalha com o processo. Dessa forma, os princípios do Direito Processual relacionam-se às bases estruturais desse ramo do Direito.

Analisando os princípios essenciais, constata-se que alguns são comuns em todos os sistemas, enquanto outros vigoram apenas em certos ordenamentos, mas, a relevância e a garantia primordial que compõe os princípios no processo instituem que eles devem ser considerados na elaboração das normas infraconstitucionais e na aplicação do Direito Processual. Lado outro, impõe-se o fomento e o reconhecimento da normatividade dos princípios inseridos na Constituição Federal, pois estes, ao contrário de outras previsões principiológicas contidas nas legislações hierarquicamente inferiores à Magna Carta, merecem aplicabilidade imediata.

### REFERÊNCIAS

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**, 2014. Disponível em <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_55\\_56/Jose\\_Baracho.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_55_56/Jose_Baracho.pdf)>. Acessado em 10 ago. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.
- CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 32. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil, Ediciones Depalma**, Buenos Aires, 1977.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantia do processo sem dilações indevidas**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: RT, 1999.
- DINAMARCO, C. R.. **Instituições de direito processual civil**, vol. 1, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013.
- FIDALGO, Amanda Cabral e SALMAN, Lorena. **Princípios do Direito Processual**, 2012. Disponível em <[http://www.iunib.com/revista\\_juridica/2012/12/11/347/](http://www.iunib.com/revista_juridica/2012/12/11/347/)>. Acessado em 10 ago. 2017.

**ANAIS DA JINTEG**  
**JORNADA INTEGRADA DOS CURSOS DE DIREITO E**  
**CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG**  
**DE 15 a 18 DE AGOSTO DE 2017**  
**CASCADEL/PR - BRASIL**



GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos Constitucionais do Processo**, 2009. Disponível em <[http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium\\_02\\_02.pdf](http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_02.pdf)>. Acessado em 10 ago. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

SANTOS, VITOR. **Guia de Estudos na disciplina Direito Processual Constitucional**, 2013. Disponível em <[app.fanese.edu.br/producoes/wp-content/uploads/GUIA-DE-ESTUDOS-DIREITO-PROCESSUALCONSTITUCIONAL.pdf](http://app.fanese.edu.br/producoes/wp-content/uploads/GUIA-DE-ESTUDOS-DIREITO-PROCESSUALCONSTITUCIONAL.pdf)>. Acesso em 12 ago. 2017.